



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Vara de Precatórias Cíveis e Criminiais, Falências e Recuperações
Judiciais de Palmas

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0047283-21.2021.8.27.2729/TO

AUTOR: CM CONSTRUTORA EIRELI

RÉU: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de ação de Recuperação Judicial proposta por **CM Construtora - Eireli**, qualificada nos autos.

Relata, em síntese, exercer atividade empresarial desde o ano de 2001, tendo como pilares de sua criação o desenvolvimento de projetos e a construção de diversos empreendimentos imobiliários no Estado do Tocantins.

Explica que mesmo com seu grande potencial de crescimento e estabilidade financeira, a construtora vem atravessando uma momentânea crise econômica, baseada em duas vertentes distintas: a grande instabilidade política vivida pelo Estado do Tocantins nos últimos 15 anos, ocasionando um fluxo irregular de receitas pelos serviços devidamente prestados e a economia brasileira que passou por uma brusca virada nos últimos anos, saindo de um “boom” econômico para uma profunda recessão.

Defende que a empresa necessita equacionar as suas dívidas com os recursos que pretende captar para injetar no empreendimento, mas ressalta que a certeza do sucesso, advindo de décadas de credibilidade, confiança e expertise, é inabalável.

Pleiteia como medida urgente o atestado de aptidão econômico-financeira da empresa, a fim de participar de novos certames licitatórios, bem como a manutenção dos contratos administrativos já celebrados.

Requer o recolhimento das custas processuais ao final do processo. Juntou os documentos de evento 1, anexos 2 a 17; evento 14, anexos 2 a 11 e evento 19, anexos 2 a 4.

É o relatório do essencial. **DECIDO.**



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Vara de Precatórias Cíveis e Criminiais, Falências e Recuperações
Judiciais de Palmas

1 - Em relação ao pedido de recolhimento de custas ao final do processo, no caso em exame, é crível a alegada impossibilidade momentânea de recolhimento das custas processuais, tendo em vista que a recuperação judicial consiste em instituto jurídico relacionado com o tratamento diferenciado de empresas que estão transitando, momentaneamente, por uma crise econômico-financeira e, por isso, será estabelecido um plano de reestruturação e de superação da crise.

Considerando, ainda, o elevado valor da causa (14.161.056,99 - quatorze milhões cento e sessenta e um mil e cinquenta e seis reais e noventa e nove centavos), o contexto indica a situação financeira precária da empresa postulante, o que justifica o diferimento do recolhimento das custas processuais para o fim do processo.

Na situação *sub examine*, a exigência do pagamento antecipado das custas processuais poderia implicar em obstrução ao direito de acesso à justiça, o que é vedado constitucionalmente.

Além disso, vale destacar que não se está concedendo isenção das custas, mas apenas postergando o seu recolhimento em nome do princípio constitucional do acesso à Justiça.

Assim, **DEFIRO** o recolhimento das custas ao final do processo, conforme postulado, salvo eventuais antecipações de despesas necessárias, tais como honorários de perito, emolumentos, publicações e despesas de assembleias, que deverão ser recolhidas mediante intimação determinada por este juízo.

2 - No que tange à possibilidade de processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 47, da Lei nº. 11.101/05, o instituto visa a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

O pedido judicial de recuperação da empresa pode ser formulado pelo devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 02 (dois) anos, não seja falido, não tenha, há menos de 05 (cinco) anos obtido a concessão da recuperação judicial e, também, não tenha sócios ou controladores condenados por crimes tipificados na lei falimentar.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Vara de Precatórias Cíveis e Criminiais, Falências e Recuperações
Judiciais de Palmas

A empresa postulante comprovou, através da Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado do Tocantins (JUCETINS) - evento 1, anexo 4, que exerce suas atividades desde 20/12/2001. Igualmente, acostou ao feito Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial (evento 19, anexo 2), bem como Certidão Negativa Criminal de seu sócio administrador (evento 14, anexo 11).

Ademais, a petição inicial foi instruída com os documentos exigidos pelo art. 51 da Lei de Falências, quais sejam: **(I)** a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira (demonstradas na petição inicial, evento 1, anexo 1); **(II)** as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial (evento 1, anexos 5 a 8), b) demonstração de resultados acumulados (evento 14, anexos 2 e 3), c) demonstração do resultado desde o último exercício social (evento 1, anexos 9 a 11 e evento 14, anexo 3); d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (evento 14, anexo 4); **(III)** a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos (evento 1, anexo 17 e evento 14, anexo 5); **(IV)** a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (evento 14, anexo 6); **(V)** certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores (evento 1, anexos 3 e 4); **(VI)** a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor (evento 19, anexo 3); **(VII)** os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (evento 14, anexo 7); **(VIII)** certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor (evento 14, anexo 8); **(IX)** a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (evento 1, anexos 14 e 15); **(X)** o relatório detalhado do passivo fiscal (evento 14, anexo 9); e **(XI)** a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05 (evento 14, anexo 10).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Vara de Precatórias Cíveis e Criminiais, Falências e Recuperações
Judiciais de Palmas

Posto isto, estando em termos a documentação exigida pela legislação de regência, **DEFIRO** o **PROCESSAMENTO** do presente **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

Em consequência, conforme disposição do art. 52 da Lei 11.101/05:

a) NOMEIO como Administrador Judicial o ilustre advogado Dr. Jones Soldera Carneiro, brasileiro, inscrito na OAB/TO sob o nº. 4.856, com escritório profissional no endereço Quadra ACNO 1, Rua de Pedestre Nº 03, Cj 01, Lote 41/43, Sala 122-C - Galeria Bela Palma, Plano Diretor Norte, CEP: 77.001-018 em Palmas-TO.

INTIME-SE pessoalmente o Administrador Judicial, via mandado, para, **em 48 (quarenta e oito) horas**, assinar, na sede do juízo, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, nos termos do art. 33 da Lei 11.101/05.

b) Desde já, conforme o art. 24 da Lei nº 11.101/2005, e considerando o total dos créditos sujeitos à Recuperação - R\$ 14.161.056,99 (quatorze milhões cento e sessenta e um mil e cinquenta e seis reais e noventa e nove centavos), bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, **FIXO** a remuneração do Administrador Judicial no montante total de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a ser pago da seguinte forma:

60% (sessenta por cento) do valor - R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) - deverá ser pago em 24 (vinte e quatro) parcelas, resultando em um pagamento mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Administrador;

40% (quarenta por cento) do valor - R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) - deverá ser pago quando do encerramento da recuperação judicial, ou após o atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 da Lei nº 11.101/2005, caso haja a convalidação em falência.

c) Fica a recuperanda **DISPENSADA** de apresentar Certidões Negativas para que possa exercer suas atividades empresariais, tudo nos termos do art. 52, inciso II da Lei 11.101/05, respeitado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal.

A recuperanda deverá ainda observar o art. 69 da Lei 11.101/05, ou seja, em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Vara de Precatórias Cíveis e Criminiais, Falências e Recuperações
Judiciais de Palmas

empresarial, a expressão "**em Recuperação Judicial**".

d) OFICIE-SE ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes;

e) DETERMINO a SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES ou EXECUÇÕES contra a recuperanda, ressalvadas as ações que demandarem quantia ilíquida e as ações de natureza trabalhista (art. 6º, §§ 1º e 2º) e execuções fiscais (art. 6º, §7º-B). Esta perdurará pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal (art. 6º, § 4º). Após o decurso os prazos se restabelecem, salvo se ausente desídia da recuperanda, o que deverá ser previamente justificado e pleiteado nestes autos. A empresa recuperanda deverá identificar as demandas que responde e levar em cada qual cópia desta decisão para conhecimento do respectivo juízo (§3º);

f) DEVERÁ a recuperanda, mensalmente, a partir da intimação desta, apresentar contas demonstrativas enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seu administrador;

g) INTIMEM-SE eletronicamente as **FAZENDAS PÚBLICAS MUNICIPAL, ESTADUAL e FEDERAL**, através de suas respectivas procuradorias, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados;

h) EXPEÇA-SE o EDITAL na forma preconizada no §1º do supracitado artigo 52;

i) INTIMEM-SE a recuperanda e o Administrador Judicial nomeado;

j) CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público;

k) INTIME-SE a recuperanda para apresentar, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, o Plano de Recuperação Judicial, na forma do artigo 53, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência. Com a referida apresentação, façam os autos conclusos para fixação do prazo para a manifestação de eventuais objeções e determinação de providências para a publicação do edital respectivo, contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Vara de Precatórias Cíveis e Criminiais, Falências e Recuperações
Judiciais de Palmas

3 - Em atenção ao pedido liminar de atestado de aptidão econômico-financeira da empresa, a fim de participar de novos certames licitatórios, ressalto que não cabe a este juízo recuperacional atestar a viabilidade econômica da devedora.

De acordo com o previsto no art. 51-A, § 5º da Lei 11.101/05, é vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor. Assim, a empresa devedora deverá apresentar plano de recuperação judicial que contenha demonstração de sua viabilidade econômica (art. 53, II), sendo que, havendo objeção de qualquer credor ao plano apresentado, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre, conforme art. 56, *caput*.

Acerca do tema, é o entendimento do STJ:

DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear.

2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1359311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 30/09/2014) (grifo não original).

Portanto, **INDEFIRO** o pedido de atestado de aptidão econômico-financeira da empresa.

4 - De outro turno, verifica-se que consta, na inicial, o pedido de declaração de ineficácia das cláusulas rescisórias em caso de ajuizamento de recuperação judicial.

Discorre a empresa que grande parte de seus contratos contam com cláusulas de rescisão e de vencimento antecipado em caso de pedido de recuperação judicial por uma das partes.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Vara de Precatórias Cíveis e Criminiais, Falências e Recuperações
Judiciais de Palmas

Afirma que todos os contratos que dizem respeito à atividade fim da empresa são primordiais à continuidade da atividade empresarial exercida, o que é essencial para que a recuperação judicial seja exitosa. Argumenta ser necessária a manutenção de tais contratos, sem interrupção, desde a data da distribuição do presente pedido e durante todo o processamento da Recuperação Judicial, com o pronto afastamento da cláusula de rescisão em caso de ajuizamento de recuperação judicial.

Indispensável, entretanto, que a empresa devedora apresentasse cópia dos contratos, indicando as cláusulas que pretende ver suspensas - o que não cumpriu. Pelo contrário, não juntou aos autos nenhum documento que acompanha o seu pedido, sendo desconhecida até mesmo a parte com a qual contratou.

Apenas com a apresentação dos documentos pertinentes ao pedido e a delimitação clara do objeto deste, este Juízo poderia analisar a alegada essencialidade, inclusive, sua competência para apreciar o que se requereu.

Diante disto, ante a ausência de elementos que possibilitem a análise do pleito, **INDEFIRO** o pedido de declaração de ineficácia das cláusulas rescisórias em caso de ajuizamento de recuperação judicial, na forma em que foi proposto.

5 - Por fim, INDEFIRO o pedido de suspensão dos efeitos dos protestos para fins falimentares tirados contra a requerente, para se extinguir eventuais pedidos de falência, uma vez que tal providência torna-se precindível a partir do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, diante dos termos do art. 49, *caput* da Lei 11.101/05, pois “estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Palmas, data certificada pelo sistema e-Proc.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **5076299v11** e do código CRC **a1f94d29**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM
Data e Hora: 6/4/2022, às 15:28:56



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Vara de Precatórias Cíveis e Criminiais, Falências e Recuperações
Judiciais de Palmas

0047283-21.2021.8.27.2729

5076299 .V11